



PROC. 4423/19	
FL. 07	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA
Secretaria Municipal de Saúde

Rua Gomes Barbosa, nº 803, Fundos, Centro, Viçosa/MG - CEP: 36.570-
101 Telefones: 3892-5919
CNPJ: 18.132.449/0001-79

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE

OBJETO: Celebração de Termo de Colaboração, mediante a transfêrencia de recursos financeiros de Subvenção Social, objetivando o atendimento ao fornecimento de próteses dentárias, total ou parcial, às pessoas que forem indicadas através de encaminhamento pelo Serviço de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pela rede de atendimento, Conselho Tutelar, entidades parceiras, e pelas entidades filantrópicas do município.

Interessada: Associação Odontológica Jesus é o Caminho AOJEC

CNPJ: 03.693.582/0001-27

Endereço: Rua Benjamim Araújo, nº 56, salas 901 e 906, Centro
Viçosa- MG

Considerando o Art. 6º da Constituição Federal: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, dos Direitos Sociais: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Considerando os artigos 196 a 199 da Constituição Federal; onde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,

PROC.	4423/19
FL. 08	 Rubrica

devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as **sem** fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas **com** fins lucrativos.

Considerando que a Lei Federal nº13.019/2014, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Considerando o Decreto Municipal nº5.075/2017;



PROC.	4423119
FL.	09
	Rúbrica

Considerando a Lei Municipal nº 2.794/2019, que Dispõe sobre concessão de Subvenção Social às entidades, para o exercício de 2020.

A **Secretaria Municipal de Saúde- SMS**, justifica a **inexigibilidade** para Celebração de Termo de Colaboração entre o **Município de Viçosa/MG e a Associação Odontológica Jesus é o Caminho – AOJEC**, uma vez que a entidade possui experiência prévia quanto ao objeto da parceria proposta.

A experiência é comprovada pelos serviços prestados à SMS em exercícios anteriores, por meio de acordos de colaboração, e que foram prestados com efetividade.

Justifica-se ainda a **inexigibilidade**, porque a entidade apresenta as instalações necessárias, as condições materiais e a capacidade técnica-operacional, para o desenvolvimento das atividades propostas por meio das políticas públicas aprovadas.

Justifica-se tendo em vista a previsão orçamentaria de repasse para a entidade, por meio da Lei Municipal nº 2.794/2019, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Nessas condições, com fundamento no Art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019 de 2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 13.204 de 2015, declara-se a **inexigibilidade** para a celebração de Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil “Associação Odontológica Jesus é o Caminho – AOJEC”, mediante a transferência de recursos financeiros próprios do município.

Tornando pública esta justificativa, que poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua publicação, nos termos do artigo 32 da citada Lei Federal nº 13.019 de 2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº13.204 de 2015.

Viçosa, 15 de janeiro de 2020.



Marcus Antônio A. Viana Schitini
Secretário Municipal de Saúde